



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00735/2023

Data de autuação
29/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO STUART CASTRO

Ementa:

INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS NO ESTADO DO CEARA		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	29/06/2023 13:15:25	Data da assinatura:	29/06/2023 13:16:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
29/06/2023

**INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Circuito de Velas e o elege como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará.

Art. 2º O Circuito de Velas tem por finalidade:

- I - divulgar a riqueza cultural do pescador cearense;
- II - desenvolver o turismo na região;
- III - incentivar o setor de pesca.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, integram o Circuito de Velas do Estado do Ceará, as seguinte colônias de pescadores e seus respectivos municípios:

- I - Colônia De Pescadores Z-01 De Camocim;
- II - Colônia De Pescadores Z-02 De Acaraú;
- III - Colônia De Pescadores Z-03 De Baleia;
- IV - Colônia De Pescadores Z-04 De Mundaú;

V - Colônia De Pescadores Z-05 De Paracuru;

VI - Colônia De Pescadores Z-06 De Pecém – São Gonçalo do Amarante;

VII - Colônia De Pescadores Z -07 De Caucaia;

VIII - Colônia De Pescadores Z-08 De Fortaleza;

IX - Colônia De Pescadores Z-09 De Iguape;

X - Colônia De Pescadores Z-10 De Caponga;

XI - Colônia De Pescadores Z-11 De Beberibe;

XII - Colônia De Pescadores Z-12 De Aracati;

XIII - Colônia De Pescadores Z-13 De Orós;

XIV - Colônia De Pescadores Z-14 De Banabuiú;

XV - Colônia De Pescadores Z-15 De Araras;

XVI - Colônia De Pescadores Z-16 De Pentecoste;

XVII - Colônia De Pescadores Z-17 De Icapuí;

XVIII - Colônia De Pescadores Z-18 De Caetanos;

XIX - Colônia De Pescadores Z-19 De Itarema;

XX - Colônia De Pescadores Z-20 De Barra Nova-Cascavel;

XXI - Colônia De Pescadores Z-21 De Fortim;

XXII - Colônia De Pescadores Z-22 De Preá-Cruz;

XXIII - Colônia De Pescadores Z-23 De Bitupitá-Barroquinha;

XXIV - Colônia De Pescadores Z-24 De Chaval;

XXV - Colônia De Pescadores Z-25 De Lagoinha;

XXVI - Colônia De Pescadores Z-26 De Itaitinga;

XXVII - Colônia De Pescadores Z-27 De Icó;

XXVIII - Colônia De Pescadores Z-28 De Eusébio;

XXIX - Colônia De Pescadores Z-29 De Cedro;

XXX - Colônia De Pescadores Z-30 De Jijoca De Jericoacoara;

XXXI - Colônia De Pescadores Z-31 De Várzea Alegre;

XXXII - Colônia De Pescadores Z-32 De General Sampaio;

XXXIII - Colônia De Pescadores Z-33 De Canindé;
XXXIV - Colônia De Pescadores Z-34 De Guaiuba;
XXXV - Colônia De Pescadores Z-35 De Massapê;
XXXVI - Colônia De Pescadores Z-36 De Pacatuba;
XXXVII - Colônia De Pescadores Z-37 De Maranguape;
XXXVIII - Colônia De Pescadores Z-38 De Pacajus;
XXXIX - Colônia De Pescadores Z-39 De Crateús;
XL - Colônia De Pescadores Z-40 De Horizonte;
XLI - Colônia De Pescadores Z-41 De Iguatu;
XLII - Colônia De Pescadores Z-42 De Boa Viagem;
XLIII - Colônia De Pescadores Z-43 De Tauá;
XLIV - Colônia De Pescadores Z-44 De Barro;
XLV - Colônia De Pescadores Z-45 De Granja;
XLVI - Colônia De Pescadores Z-46 De Solonópoles;
XLVII - Colônia De Pescadores Z-48 De Umirim;
XLVIII - Colônia De Pescadores Z-50 De Senador Pompeu;
XLIX - Colônia De Pescadores Z-51 De Itapiúna;
L - Colônia De Pescadores Z-52 De Jucás;
LI - Colônia De Pescadores Z-53 De Catarina;
LII - Colônia De Pescadores Z-54 De Quixelô;
LIII - Colônia De Pescadores Z-55 De Jaguaribe;
LIV - Colônia De Pescadores Z-56 De Quixeramobim;
LV - Colônia De Pescadores Z-57 De Caridade;
LVI - Colônia De Pescadores Z-58 De Novo Oriente;
LVII - Colônia De Pescadores Z-59 De Lavras da Mangabeira;
LVIII - Colônia De Pescadores Z-60 De Caririaçu;
LVIX - Colônia De Pescadores Z-61 De Choró;
LX - Colônia De Pescadores Z-62 De Alto Santo;
LXI - Colônia De Pescadores Z-63 De Jaguaribe;

LXII - Colônia De Pescadores Z-64 De Jaguaratama;
LXIII - Colônia De Pescadores Z-65 De Quixadá;
LXIV - Colônia De Pescadores Z-66 De Irauçuba;
LXV - Colônia De Pescadores Z-67 De Sobral;
LXVI - Colônia De Pescadores Z-68 De Forquilha;
LXVII - Colônia De Pescadores Z-69 De Mirafíma;
LXVIII - Colônia De Pescadores Z-70 De Morada Nova;
LXVIX - Colônia De Pescadores Z-71 De Ipu;
LXX - Colônia De Pescadores Z-73 De Chorozinho;
LXXI - Colônia De Pescadores Z-74 De Redenção;
LXXII - Colônia De Pescadores Z-75 De Santa Quitéria;
LXXIII - Colônia De Pescadores Z-76 De Hidrolândia;
LXXIV - Colônia De Pescadores Z-77 De Campos Sales.

Art. 4º Cabe a Federação das colônias de pescadores e aquicultores do Estado do Ceará (FEPESCE) a elaboração do calendário anual do Circuito de Velas.

Parágrafo Único. Para fins de execução desta Lei, a Federação cearense das colônias de pescadores do Estado do Ceará fornecerá, anualmente, à Secretaria de Pesca e Aquicultura, Secretaria de Cultura e Secretaria de Esportes, o calendário a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O circuito das velas no Estado do Ceará é importante por diversas razões. Em primeiro lugar, o circuito é um evento cultural de grande tradição no Estado, atraindo turistas e visitantes de todo o país e do exterior.

O circuito de velas reforçará a cultura, tradição, fomentando o turismo, contribuindo com a economia de cada município envolvido nas etapas, barraqueiros, ambulantes e o comércio em geral.

Além disso, o circuito das velas tem um impacto significativo na economia local, sobretudo nas cidades onde ocorrem as principais celebrações. Durante o período de realização do circuito, há um aumento

considerável na demanda por serviços turísticos e produtos locais, o que gera empregos e movimentação a economia.

O circuito das velas também é importante para a preservação da cultura popular cearense, valorizando tradições e costumes que muitas vezes correm o risco de serem esquecidos. Por fim, o evento é uma oportunidade de confraternização e celebração para as comunidades locais, que se unem para preparar as celebrações e receber os visitantes.

Em resumo, o circuito das velas é uma importante manifestação cultural, econômica e social no Estado do Ceará, e deve ser valorizado e preservado pelas autoridades e pela sociedade civil.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/07/2023 10:29:19	Data da assinatura:	04/07/2023 11:49:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/07/2023

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023

MODIFICA A EMENTA E O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 735/2023, QUE INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - Modifica a ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 735/2023, que institui o Circuito de Velas e o elege como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Institui o Circuito de Velas e o elege como evento de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Através desta emenda busca-se aprimorar o texto e afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade da propositura.

Stuart Castro

Deputado Estadual – AVANTE/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/07/2023 09:30:46	Data da assinatura:	11/07/2023 09:30:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/07/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0735/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/07/2023 10:41:39	Data da assinatura:	11/07/2023 10:41:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/07/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0735/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/11/2023 09:18:35	Data da assinatura:	21/11/2023 09:20:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 0735/2023

AUTORIA: DEPUTADO STUART CASTRO

MATÉRIA: INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0735/2023**, com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Stuart Castro** que **“INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Circuito de Velas e o elege como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará.

Art. 2º O Circuito de Velas tem por finalidade:

- I - divulgar a riqueza cultural do pescador cearense;
- II - desenvolver o turismo na região;
- III - incentivar o setor de pesca.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, integram o Circuito de Velas do Estado do Ceará, as seguinte colônias de pescadores e seus respectivos municípios:

- I - Colônia De Pescadores Z-01 De Camocim;

- II - Colônia De Pescadores Z-02 De Acaraú;
- III - Colônia De Pescadores Z-03 De Baleia;
- IV - Colônia De Pescadores Z-04 De Mundaú;
- V - Colônia De Pescadores Z-05 De Paracuru;
- VI - Colônia De Pescadores Z-06 De Pecém – São Gonçalo do Amarante;
- VII - Colônia De Pescadores Z -07 De Caucaia;
- VIII - Colônia De Pescadores Z-08 De Fortaleza;
- IX - Colônia De Pescadores Z-09 De Iguape;
- X - Colônia De Pescadores Z-10 De Caponga;
- XI - Colônia De Pescadores Z-11 De Beberibe;
- XII - Colônia De Pescadores Z-12 De Aracati;
- XIII - Colônia De Pescadores Z-13 De Orós;
- XIV - Colônia De Pescadores Z-14 De Banabuiú;
- XV - Colônia De Pescadores Z-15 De Araras;
- XVI - Colônia De Pescadores Z-16 De Pentecoste;
- XVII - Colônia De Pescadores Z-17 De Icapuí;
- XVIII - Colônia De Pescadores Z-18 De Caetanos;
- XIX - Colônia De Pescadores Z-19 De Itarema;
- XX - Colônia De Pescadores Z-20 De Barra Nova-Cascavel;
- XXI - Colônia De Pescadores Z-21 De Fortim;
- XXII - Colônia De Pescadores Z-22 De Preá-Cruz;
- XXIII - Colônia De Pescadores Z-23 De Bitupitá-Barroquinha;
- XXIV - Colônia De Pescadores Z-24 De Chaval;
- XXV - Colônia De Pescadores Z-25 De Lagoinha;
- XXVI - Colônia De Pescadores Z-26 De Itaitinga;
- XXVII - Colônia De Pescadores Z-27 De Icó;
- XXVIII - Colônia De Pescadores Z-28 De Eusébio;
- XXIX - Colônia De Pescadores Z-29 De Cedro;
- XXX - Colônia De Pescadores Z-30 De Jijoca De Jericoacoara;

XXXI - Colônia De Pescadores Z-31 De Várzea Alegre;

XXXII - Colônia De Pescadores Z-32 De General Sampaio;

XXXIII - Colônia De Pescadores Z-33 De Canindé;

XXXIV - Colônia De Pescadores Z-34 De Guaiuba;

XXXV - Colônia De Pescadores Z-35 De Massapê;

XXXVI - Colônia De Pescadores Z-36 De Pacatuba;

XXXVII - Colônia De Pescadores Z-37 De Maranguape;

XXXVIII - Colônia De Pescadores Z-38 De Pacajus;

XXXIX - Colônia De Pescadores Z-39 De Crateús;

XL - Colônia De Pescadores Z-40 De Horizonte;

XLI - Colônia De Pescadores Z-41 De Iguatu;

XLII - Colônia De Pescadores Z-42 De Boa Viagem;

XLIII - Colônia De Pescadores Z-43 De Tauá;

XLIV - Colônia De Pescadores Z-44 De Barro;

XLV - Colônia De Pescadores Z-45 De Granja;

XLVI - Colônia De Pescadores Z-46 De Solonópoles;

XLVII - Colônia De Pescadores Z-48 De Umirim;

XLVIII - Colônia De Pescadores Z-50 De Senador Pompeu;

XLIX - Colônia De Pescadores Z-51 De Itapiúna;

L - Colônia De Pescadores Z-52 De Jucás;

LI - Colônia De Pescadores Z-53 De Catarina;

LII - Colônia De Pescadores Z-54 De Quixelô;

LIII - Colônia De Pescadores Z-55 De Jaguaribe;

LIV - Colônia De Pescadores Z-56 De Quixeramobim;

LV - Colônia De Pescadores Z-57 De Caridade;

LVI - Colônia De Pescadores Z-58 De Novo Oriente;

LVII - Colônia De Pescadores Z-59 De Lavras da Mangabeira;

LVIII - Colônia De Pescadores Z-60 De Caririaçu;

LVIX - Colônia De Pescadores Z-61 De Choró;
LX - Colônia De Pescadores Z-62 De Alto Santo;
LXI - Colônia De Pescadores Z-63 De Jaguaribe;
LXII - Colônia De Pescadores Z-64 De Jaguaratama;
LXIII - Colônia De Pescadores Z-65 De Quixadá;
LXIV - Colônia De Pescadores Z-66 De Irauçuba;
LXV - Colônia De Pescadores Z-67 De Sobral;
LXVI - Colônia De Pescadores Z-68 De Forquilha;
LXVII - Colônia De Pescadores Z-69 De Miraíma;
LXVIII - Colônia De Pescadores Z-70 De Morada Nova;
LXVIX - Colônia De Pescadores Z-71 De Ipu;
LXX - Colônia De Pescadores Z-73 De Chorozinho;
LXXI - Colônia De Pescadores Z-74 De Redenção;
LXXII - Colônia De Pescadores Z-75 De Santa Quitéria;
LXXIII - Colônia De Pescadores Z-76 De Hidrolândia;
LXXIV - Colônia De Pescadores Z-77 De Campos Sales.

Art. 4º Cabe a Federação das colônias de pescadores e aquicultores do Estado do Ceará (FEPESCE) a elaboração do calendário anual do Circuito de Velas.

Parágrafo Único. Para fins de execução desta Lei, a Federação cearense das colônias de pescadores do Estado do Ceará fornecerá, anualmente, à Secretaria de Pesca e Aquicultura, Secretaria de Cultura e Secretaria de Esportes, o calendário a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: **“institui o Circuito de Velas e o elege como patrimônio cultural e imaterial do estado do Ceará.”**

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3o do art. 215 da Constituição Federal[2], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[4].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.** [5]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, nesse aspecto, **a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º),** havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de

Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – e **não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **ferre a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, em razão da atuação fora do âmbito de competência do legislador, sugerimos emenda modificativa do artigo 1º da proposição, para retirar, da pretensão legislativa, a instituição do circuito como patrimônio cultural, a teor do art. 222, do Regimento Interno da ALECE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[6].

Feitos estes aportes, tem-se que o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo[7].

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Importante mencionar que a elaboração do presente parecer considerou todas as modificações propostas pelo nobre parlamentar na **Emenda Modificativa nº 01/2023**, pela qual a proposição passou a ter a redação de sua ementa e seu art. 1º como transcrito acima.

Como justificativa para tais modificações, apresentou-se o seguinte: *“Através desta emenda busca-se aprimorar o texto e afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade da propositura.”*

Ainda que tais mudanças tenham sido feitas como o intuito de afastar desconformidade com a legislação vigente que regula o tema, a “destacada relevância”, em vez de designar o Circuito de Velas como “patrimônio cultural e imaterial”, enseja a adoção das providências elencadas na Lei nº 18.232/2022, razão pela qual a conclusão desta Procuradoria não se alterou diante da emenda modificativa feita, sendo necessária a confecção de outra, pontuada nesse parecer, para processamento da proposição.

Por todo o exposto, feitas as devidas modificações, o projeto de Lei em tela encontrar-se-á em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, ressaltamos a necessidade da emenda modificativa sugerida em face do artigo com equívoco de elaboração, e emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

[4] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[5] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[6] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[7] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

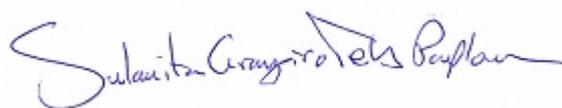
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 735/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/11/2023 09:32:33	Data da assinatura:	21/11/2023 09:34:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 735/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/11/2023 14:13:23	Data da assinatura:	21/11/2023 14:15:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNACAO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2023 15:56:30	Data da assinatura:	06/12/2023 15:58:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa 01

Regime de Urgência:NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00240/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinator:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	06/12/2023 16:04:06	Data da assinatura:	06/12/2023 16:06:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00240/2023
06/12/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 735.2023 - CIRCUITO DE VELAS - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/12/2023 13:04:13	Data da assinatura:	07/12/2023 13:06:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 735/2023

INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 735/2023, de autoria do Deputado Stuart Castro, que institui o Circuito de Velas e elege como patrimônio cultural e imaterial do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que “O circuito de velas reforçará a cultura, tradição, fomentando o turismo, contribuindo com a economia de cada município envolvido nas etapas, barraqueiros, ambulantes e o comércio em geral. Além disso, o circuito das velas tem um impacto significativo na economia local, sobretudo nas cidades onde ocorrem as principais celebrações. Durante o período de realização do circuito, há um aumento considerável na demanda por serviços turísticos e produtos locais, o que gera empregos e movimenta a economia. O circuito das velas também é importante para a preservação da cultura popular cearense, valorizando tradições e costumes que muitas vezes correm o risco de serem esquecidos. Por fim, o evento é uma oportunidade de confraternização e celebração para as comunidades locais, que se unem para preparar as celebrações e receber os visitantes”.

O autor da proposição apresentou emenda modificativa de nº 01/2023 com o objetivo de alterar o conteúdo da ementa e do art. 1º do projeto de lei, buscando sanar possíveis inconstitucionalidades.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retromencionado, institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo, com o intuito de informar à população sobre os malefícios do tabagismo, seja pelo uso do cigarro convencional ou do eletrônico, através de campanhas educativas.

Importante destacar a pertinência da Emenda Modificativa nº 01/2023, que, visando sanar eventuais incompatibilidades constitucionais, modificou o teor da ementa e o art. 1º da proposição, adequando a redação da mesma.

Diante do exposto, a presente proposição se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 735/2023 e à EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, conforme termos acima expostos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 13:32:45	Data da assinatura:	27/03/2024 13:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/04/2024 11:38:17	Data da assinatura:	04/04/2024 12:44:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS

**INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE
COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA
CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Institui o Circuito de Velas e o elege como evento de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Circuito de Velas tem por finalidade:

- I – divulgar a riqueza cultural do pescador cearense;
- II – desenvolver o turismo na região;
- III – incentivar o setor de pesca.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, integram o Circuito de Velas do Estado do Ceará as seguintes colônias de pescadores e seus respectivos municípios:

- I – Colônia de Pescadores Z-01 de Camocim;
- II – Colônia de Pescadores Z-02 de Acaraú;
- III – Colônia de Pescadores Z-03 de Baleia;
- IV – Colônia de Pescadores Z-04 de Mundaú;
- V – Colônia de Pescadores Z-05 de Paracuru;
- VI – Colônia de Pescadores Z-06 de Pecém – São Gonçalo do Amarante;
- VII – Colônia de Pescadores Z -07 de Caucaia;
- VIII – Colônia de Pescadores Z-08 de Fortaleza;
- IX – Colônia de Pescadores Z-09 de Iguape;
- X – Colônia de Pescadores Z-10 de Caponga;
- XI – Colônia de Pescadores Z-11 de Beberibe;
- XII – Colônia de Pescadores Z-12 de Aracati;
- XIII – Colônia de Pescadores Z-13 de Orós;
- XIV – Colônia de Pescadores Z-14 de Banabuiú;
- XV – Colônia de Pescadores Z-15 de Araras;
- XVI – Colônia de Pescadores Z-16 de Pentecoste;
- XVII – Colônia de Pescadores Z-17 de Icapuí;
- XVIII – Colônia de Pescadores Z-18 de Caetanos;
- XIX – Colônia de Pescadores Z-19 de Itarema;
- XX – Colônia de Pescadores Z-20 de Barra Nova-Cascavel;
- XXI – Colônia de Pescadores Z-21 de Fortim;
- XXII – Colônia de Pescadores Z-22 de Preá-Cruz;
- XXIII – Colônia de Pescadores Z-23 de Bitupitá-Barroquinha;
- XXIV – Colônia de Pescadores Z-24 de Chaval;
- XXV – Colônia de Pescadores Z-25 de Lagoinha;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

- XXVI – Colônia de Pescadores Z-26 de Itaitinga;
- XXVII – Colônia de Pescadores Z-27 de Icó;
- XXVIII – Colônia de Pescadores Z-28 de Eusébio;
- XXIX – Colônia de Pescadores Z-29 de Cedro;
- XXX – Colônia de Pescadores Z-30 de Jijoca de Jericoacoara;
- XXXI – Colônia de Pescadores Z-31 de Várzea Alegre;
- XXXII – Colônia de Pescadores Z-32 de General Sampaio;
- XXXIII – Colônia de Pescadores Z-33 de Canindé;
- XXXIV – Colônia de Pescadores Z-34 de Guaiuba;
- XXXV – Colônia de Pescadores Z-35 de Massapê;
- XXXVI – Colônia de Pescadores Z-36 de Pacatuba;
- XXXVII – Colônia de Pescadores Z-37 de Maranguape;
- XXXVIII – Colônia de Pescadores Z-38 de Pacajus;
- XXXIX – Colônia de Pescadores Z-39 de Crateús;
- XL – Colônia de Pescadores Z-40 de Horizonte;
- XLI – Colônia de Pescadores Z-41 de Iguatu;
- XLII – Colônia de Pescadores Z-42 de Boa Viagem;
- XLIII – Colônia de Pescadores Z-43 de Tauá;
- XLIV – Colônia de Pescadores Z-44 de Barro;
- XLV – Colônia de Pescadores Z-45 de Granja;
- XLVI – Colônia de Pescadores Z-46 de Solonópoles;
- XLVII – Colônia de Pescadores Z-48 de Umirim;
- XLVIII – Colônia de Pescadores Z-50 de Senador Pompeu;
- XLIX – Colônia de Pescadores Z-51 de Itapiúna;
- L – Colônia de Pescadores Z-52 de Jucás;
- LI – Colônia de Pescadores Z-53 de Catarina;
- LII – Colônia de Pescadores Z-54 de Quixelô;
- LIII – Colônia de Pescadores Z-55 de Jaguaribe;
- LIV – Colônia de Pescadores Z-56 de Quixeramobim;
- LV – Colônia de Pescadores Z-57 de Caridade;
- LVI – Colônia de Pescadores Z-58 de Novo Oriente;
- LVII – Colônia de Pescadores Z-59 de Lavras da Mangabeira;
- LVIII – Colônia de Pescadores Z-60 de Caririaçu;
- LIX – Colônia de Pescadores Z-61 de Choró;
- LX – Colônia de Pescadores Z-62 de Alto Santo;
- LXI – Colônia de Pescadores Z-63 de Jaguaribe;
- LXII – Colônia de Pescadores Z-64 de Jaguaratama;
- LXIII – Colônia de Pescadores Z-65 de Quixadá;
- LXIV – Colônia de Pescadores Z-66 de Irauçuba;
- LXV – Colônia de Pescadores Z-67 de Sobral;
- LXVI – Colônia de Pescadores Z-68 de Forquilha;
- LXVII – Colônia de Pescadores Z-69 de Miraíma;
- LXVIII – Colônia de Pescadores Z-70 de Morada Nova;
- LXIX – Colônia de Pescadores Z-71 de Ipu;
- LXX – Colônia de Pescadores Z-72 de Tejuçuoca;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

- LXXI – Colônia de Pescadores Z-73 de Chorozinho;
- LXXII – Colônia de Pescadores Z-74 de Redenção;
- LXXIII – Colônia de Pescadores Z-75 de Santa Quitéria;
- LXXIV – Colônia de Pescadores Z-76 de Hidrolândia;
- LXXV – Colônia de Pescadores Z-77 de Campos Sales.

Art. 4.º Cabe à Federação das Colônias dos Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Ceará – Fepesce a elaboração do calendário anual do Circuito de Velas.

Parágrafo Único. Para fins de execução desta Lei, a Federação Cearense das Colônias de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Ceará fornecerá, anualmente, às Secretarias de Pesca e Aquicultura, Secretaria da Cultura e Secretaria de Esportes o calendário a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 5.º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

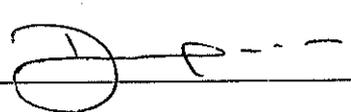
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de março de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO**LEI Nº18.726**, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O VITILIGO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de junho, ocasião da comemoração do Dia Mundial de Combate ao Vitiligo.

Art. 2.º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo integrará o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e terá como objetivos:

- I – conscientizar a população para evitar a discriminação sofrida pelas pessoas com os sintomas do vitiligo;
- II – promover espaço para discussão sobre a doença e interlocação por meio de manifestação dos gestores, dos conselhos, das associações, das ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com vitiligo;
- III – qualificar os profissionais de saúde e educação para as ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamento de cuidados com a pele;
- IV – proporcionar intercâmbio entre a família, os usuários e os profissionais da área da saúde;
- V – preparar profissionais da área da educação para a recepção adequada e a convivência com alunos com vitiligo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.727, de 18 de abril de 2024.

(Autoria: Stuart Castro)

INSTITUI O CIRCUITO DE VELAS E O ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Circuito de Velas e o elege como evento de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Circuito de Velas tem por finalidade:

- I – divulgar a riqueza cultural do pescador cearense;
- II – desenvolver o turismo na região;
- III – incentivar o setor de pesca.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, integram o Circuito de Velas do Estado do Ceará as seguintes colônias de pescadores e seus respectivos municípios:



- I – Colônia de Pescadores Z-01 de Camocim;
 II – Colônia de Pescadores Z-02 de Acaraú;
 III – Colônia de Pescadores Z-03 de Baleia;
 IV – Colônia de Pescadores Z-04 de Mundaú;
 V – Colônia de Pescadores Z-05 de Paracuru;
 VI – Colônia de Pescadores Z-06 de Pecém – São Gonçalo do Amarante;
 VII – Colônia de Pescadores Z -07 de Caucaia;
 VIII – Colônia de Pescadores Z-08 de Fortaleza;
 IX – Colônia de Pescadores Z-09 de Iguape;
 X – Colônia de Pescadores Z-10 de Caponga;
 XI – Colônia de Pescadores Z-11 de Beberibe;
 XII – Colônia de Pescadores Z-12 de Aracati;
 XIII – Colônia de Pescadores Z-13 de Orós;
 XIV – Colônia de Pescadores Z-14 de Banabuiú;
 XV – Colônia de Pescadores Z-15 de Araras;
 XVI – Colônia de Pescadores Z-16 de Pentecoste;
 XVII – Colônia de Pescadores Z-17 de Icapuí;
 XVIII – Colônia de Pescadores Z-18 de Caetanos;
 XIX – Colônia de Pescadores Z-19 de Itarema;
 XX – Colônia de Pescadores Z-20 de Barra Nova-Cascavel;
 XXI – Colônia de Pescadores Z-21 de Fortim;
 XXII – Colônia de Pescadores Z-22 de Preá-Cruz;
 XXIII – Colônia de Pescadores Z-23 de Bitupitá-Barroquinha;
 XXIV – Colônia de Pescadores Z-24 de Chaval;
 XXV – Colônia de Pescadores Z-25 de Lagoinha;
 XXVI – Colônia de Pescadores Z-26 de Itaitinga;
 XXVII – Colônia de Pescadores Z-27 de Icó;
 XXVIII – Colônia de Pescadores Z-28 de Eusébio;
 XXIX – Colônia de Pescadores Z-29 de Cedro;
 XXX – Colônia de Pescadores Z-30 de Jijoca de Jericoacoara;
 XXXI – Colônia de Pescadores Z-31 de Várzea Alegre;
 XXXII – Colônia de Pescadores Z-32 de General Sampaio;
 XXXIII – Colônia de Pescadores Z-33 de Canindé;
 XXXIV – Colônia de Pescadores Z-34 de Guaiuba;
 XXXV – Colônia de Pescadores Z-35 de Massapê;
 XXXVI – Colônia de Pescadores Z-36 de Pacatuba;
 XXXVII – Colônia de Pescadores Z-37 de Maranguape;
 XXXVIII – Colônia de Pescadores Z-38 de Pacajus;
 XXXIX – Colônia de Pescadores Z-39 de Crateús;
 XL – Colônia de Pescadores Z-40 de Horizonte;
 XLI – Colônia de Pescadores Z-41 de Iguatu;
 XLII – Colônia de Pescadores Z-42 de Boa Viagem;
 XLIII – Colônia de Pescadores Z-43 de Tauá;
 XLIV – Colônia de Pescadores Z-44 de Barro;
 XLV – Colônia de Pescadores Z-45 de Granja;
 XLVI – Colônia de Pescadores Z-46 de Solonópoles;
 XLVII – Colônia de Pescadores Z-48 de Umirim;
 XLVIII – Colônia de Pescadores Z-50 de Senador Pompeu;
 XLIX - Colônia de Pescadores Z-51 de Itapiúna;
 L – Colônia de Pescadores Z-52 de Jucás;
 LI – Colônia de Pescadores Z-53 de Catarina;
 LII – Colônia de Pescadores Z-54 de Quixelô;
 LIII – Colônia de Pescadores Z-55 de Jaguaribe;
 LIV – Colônia de Pescadores Z-56 de Quixeramobim;
 LV – Colônia de Pescadores Z-57 de Caridade;
 LVI – Colônia de Pescadores Z-58 de Novo Oriente;
 LVII – Colônia de Pescadores Z-59 de Lavras da Mangabeira;
 LVIII – Colônia de Pescadores Z-60 de Caririçu;
 LIX – Colônia de Pescadores Z-61 de Choró;
 LX – Colônia de Pescadores Z-62 de Alto Santo;
 LXI – Colônia de Pescadores Z-63 de Jaguaribe;
 LXII – Colônia de Pescadores Z-64 de Jaguaretama;
 LXIII – Colônia de Pescadores Z-65 de Quixadá;
 LXIV – Colônia de Pescadores Z-66 de Irauçuba;
 LXV – Colônia de Pescadores Z-67 de Sobral;
 LXVI – Colônia de Pescadores Z-68 de Forquilha;
 LXVII – Colônia de Pescadores Z-69 de Miraíma;
 LXVIII – Colônia de Pescadores Z-70 de Morada Nova;
 LXIX – Colônia de Pescadores Z-71 de Ipu;
 LXX – Colônia de Pescadores Z-72 de Tejuocua;
 LXXI – Colônia de Pescadores Z-73 de Chorozinho;
 LXXII – Colônia de Pescadores Z-74 de Redenção;
 LXXIII – Colônia de Pescadores Z-75 de Santa Quitéria;
 LXXIV – Colônia de Pescadores Z-76 de Hidrolândia;
 LXXV – Colônia de Pescadores Z-77 de Campos Sales.

Art. 4.º Cabe à Federação das Colônias dos Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Ceará – Fepesce a elaboração do calendário anual do Circuito de Velas.

Parágrafo Único. Para fins de execução desta Lei, a Federação Cearense das Colônias de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Ceará fornecerá, anualmente, à Secretaria de Pesca e Aquicultura, Secretaria da Cultura e Secretaria de Esportes o calendário a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5.º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** **



LEI Nº18.728, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA PROFESSORA MARIA DOLORES ARRAIS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Dolores Arrais a Escola de Ensino Médio de Tempo Integral construída pelo Governo do Estado do Ceará na Rua Vicente Alexandrino, 297, Bairro Centro, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.729, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Lia Gomes)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A MARCHA EM DEFESA DAS MULHERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Marcha em Defesa das Mulheres a ser realizada, anualmente, preferencialmente no mês de agosto.

Art. 2.º A Marcha em Defesa das Mulheres será um ato em defesa dos direitos e da vida das mulheres, levando para a sociedade uma reflexão sobre os altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que ocorrem no país e no nosso estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.730, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CRIA A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SEGURANÇA DIGITAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A presente Lei cria a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital para promover o uso seguro e responsável da tecnologia, tendo por escopo a ampla promoção dos mecanismos de segurança digital e a divulgação sobre os riscos presentes nos ambientes digitais

Art. 2.º A Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital, terá por objetivos promover:

I – a análise do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II – o aprendizado do conceito de cidadania, estimulando a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III – a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como o abuso sexual virtual, o incentivo ao uso de drogas, o cyberbullying, o vazamento de dados pessoais e a ação de cibercriminosos;

IV – a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos dados pessoais;

V – a apresentação das formas, entidades e autoridades competentes para reportar fatos que possam significar práticas ilícitas, contrárias à segurança digital;

VI – a conscientização do uso de inteligência artificial.

Art. 3.º As ações da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital deverão ser realizadas anualmente na segunda semana do mês de fevereiro em consonância com o Dia Internacional da Internet Segura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.731, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA UILTON NUNES A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ARAPIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Uilton Nunes a Areninha localizada no bairro Centro do Município de Araripe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.732, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Marta Gonçalves)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PARALISIA CEREBRAL E A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PARALISIA CEREBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, que ocorrerá, anualmente, em 6 de outubro.

Art. 2.º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, que ocorrerá no período compreendido entre domingo e sábado da respectiva semana do dia 6 de outubro de cada ano.

§ 1.º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral tem por objetivo promover a conscientização, a prevenção e o tratamento adequado para a garantia de direitos de pessoas com Paralisia Cerebral.

§ 2.º Poderão ser realizadas atividades e campanhas pelo poder público, em cooperação com a sociedade civil organizada e entidades privadas, para o esclarecimento e a conscientização da sociedade sobre a Paralisia Cerebral.

Art. 3.º São objetivos da Semana Estadual de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral:

I – divulgar aos profissionais de saúde e à população informações sobre a Paralisia Cerebral;

II – promover eventos para discutir avanços científicos relacionados à Paralisia Cerebral, bem como a adoção de novas abordagens terapêuticas e tecnologias assistivas;

III – intensificar ações de prevenção à Paralisia Cerebral;

IV – promover ações de combate ao preconceito e à discriminação de pessoas com Paralisia Cerebral, de modo a integrá-las à sociedade;

V – assegurar acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com Paralisia Cerebral;

